

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. LUIS TIBÉ)**

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados nos locais de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 4.352, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 444-A. É vedado ao empregador proceder à revista íntima em seus empregados.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima o procedimento em que os empregados têm o seu corpo vistoriado, com ou sem a exigência de despir-se.

Art. 444-B. O descumprimento do disposto no art. 444-A sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais em favor do empregado prejudicado, independente de indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais, e será aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, ao longo dos últimos anos, uma maior preocupação com a preservação do direito à intimidade das mulheres.

Nos assuntos pertinentes ao mercado de trabalho, divisamos esse aspecto especialmente na aprovação do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que, em seu inciso VI, veda ao empregador ou a seu preposto proceder a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. Esse dispositivo tem por objeto, especificamente, garantir os princípios da inviolabilidade e da privacidade da pessoa humana consagrados na Constituição.

Não resta dúvida, a nosso ver, quanto à importância e ao acerto do legislador na aprovação dessa norma.

Contudo entendemos que, ao garantir o direito de não sofrer revista íntima apenas às mulheres, o legislador feriu o princípio da igualdade. Como dito pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Alberto Bresciani, em determinado voto por ele relatado, não há revista íntima razoável, pois o ato constitui abuso de direito em qualquer situação.

O fato é que essa prática constitui um ilícito contra qualquer empregado, independentemente de gênero. É degradante tanto para a mulher quanto para o homem submeter-se ao constrangimento de ter que se despir perante terceiros para comprovar que não está praticando um furto ou outro delito qualquer. Se assim não for, o empregado homem não terá a garantia dos princípios da inviolabilidade e da privacidade acima mencionados, como o tem a mulher.

Tampouco é aceitável o argumento de que se encontra no limite do poder diretivo do empregador exigir que o seu empregado se submeta à revista. O TST já pacificou o seu entendimento de que a revista íntima configura ato degradante não admissível em qualquer hipótese.

Observou-se que a aprovação do art. 373-A da CLT possibilitou uma maior repressão dessa conduta contra as mulheres, mas, como dito anteriormente, a degradação, nesse caso, transcende a questão de gênero, atingindo a mulheres e a homens indistintamente.

Ressalte-se que, para alguns especialistas, já é possível aplicar essa regra para os casos de revista a homens. Esse entendimento, todavia, gera controvérsias, uma vez que o dispositivo foi incorporado no Capítulo da CLT destinado exclusivamente à proteção do trabalho da mulher.

Portanto, a fim de evitar que a decisão fique ao arbítrio do juiz, estamos apresentado o presente projeto de lei para que não reste dúvida quanto à aplicação do direito também aos empregados homens, sob pena de caracterizar-se uma violação ao princípio constitucional da igualdade de direitos.

Diante do exposto, sendo inquestionável o interesse público que ampara a proposição em tela, estamos certos de contar com o integral apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado LUIS TIBÉ